



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13802.001452/95-50
Recurso n.º : 137.806
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1992 a 1995
Recorrente : MILAN SERVIÇOS S/C LTDA.-ME
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.759

*

MICROEMPRESA - DESQUALIFICAÇÃO - ARBITRAMENTO DE LUCROS - COEFICIENTE - O sujeito passivo que realiza a prestação de serviços de intermediação de negócios imobiliários não é estabelecimento microempresário a teor da legislação de regência e assim não faz jus a benefícios especiais de tributação. Na falta de escrituração o caminho apropriado para apuração do lucro tributável é o arbitramento de lucros, sendo certo que o coeficiente de arbitramento corresponde a 30% em todo o período sem a possibilidade de agravamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MILAN SERVIÇOS S/C LTDA. – ME.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 30% (trinta por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13802.001452/95-50
Acórdão n.º : 103-21.759

Recurso n.º : 137.806
Recorrente : MILAN SERVIÇOS S/C LTDA.-ME

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de infração de IRPJ e reflexos de IRRF e CSLL referentes ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994 lavrados em decorrência de suposta falta de "escrituração na forma das leis comerciais e fiscais", e que deu origem ao arbitramento de lucros. Foram lavrados ainda autos de infração referentes a COFINS, FINSOCIAL e PIS, que constituíram processos distintos.

Cientificada, a parte apresentou sua defesa às fls. 341/347 alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, e propugnando pela "devolução do prazo para impugnação". No mérito alega que os lançamentos originaram-se de "equivocada interpretação dada pela fiscalização quanto as suas atividades e conseqüente desenquadramento como microempresa beneficiada com isenções fiscais". No mais, alega ainda que o desmembramento da exigência em quatro processos distintos está em desacordo com a legislação.

A r. decisão pluricrática de fls. 381/383 entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de tão somente reduzir, de ofício, de 100% para 75% a penalidade imposta.

No particular o veredicto assim se ementou:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS.

Cumpridos os requisitos formais, previstos em lei, e não tendo havido prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa, é descabida qualquer pretensão de nulidade do auto de infração.

MICROEMPRESA. LUCRO. ARBITRAMENTO.

O contribuinte que não faz jus ao benefício da isenção, conferido às microempresas, e que não mantém escrituração com observância das leis comerciais e fiscais sujeita-se à tributação pelo lucro arbitrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13802.001452/95-50
Acórdão n.º : 103-21.759

MICROEMPRESA. ISENÇÃO. SERVIÇOS DE ASSESSORIA. MERCADO MOBILIÁRIO.

A pessoa jurídica que se dedica às atividades de assessoria ou consultoria no mercado mobiliário não pode se aproveitar do favor fiscal da isenção, previsto para as microempresas.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade dos atos legais é prerrogativa reservada, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

É cabível a redução, de ofício, da penalidade de 100% para 75%, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

NULIDADE. ARBITRAMENTO. ISENÇÃO. PROVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA

Sendo decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se aos demais lançamentos os mesmos fundamentos que serviram de base para a decisão do IRPJ.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformado interpõe o sujeito passivo, tempestivamente, seu apelo de fls. 400/404 onde repisa seus argumentos defensórios inaugurais e onde, ao final, alegando não possuir bens no Ativo Permanente, junta o competente balanço e deixa de proceder ao arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13802.001452/95-50
Acórdão n.º : 103-21.759

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e o sujeito passivo não arrolou bens porque demonstrou não possuir qualquer item no ativo permanente.

No mérito propriamente da lide estou de acordo com o acórdão guerreado na medida em que não vi a possibilidade de enquadrar o sujeito passivo como microempresa.

Trata-se de pessoa jurídica prestadora de serviços que, consoante emerge dos autos, realiza a "assessoria e a prestação de serviços de intermediação de negócios mobiliários", fato aliás consignado na ficha de inscrição no CGC. E a vedação da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ali citada, deixa claro que o Estatuto da Microempresa não se presta para "serviços profissionais de corretor, atividade que no fundo praticava o sujeito passivo com a colaboração de outras empresas.

Integro, pois, aquele veredicto, com todas as suas peculiaridades, ao caso presente, e, já adaptada a penalidade ao disposto no inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, seria de se negar provimento ao recurso interposto. Verifico, todavia, que na feitura do arbitramento, na medida em que o sujeito passivo não apresentou escrituração, a decisão não pode prosperar pela adoção do agravamento do coeficiente do arbitramento. Isto porque, consoante bem demonstrado, certos agravamentos feitos através de Portaria extravasaram do âmbito legal.

O percentual correto, em conformidade com o art. 8º do Decreto Lei 1.648/78, transcrito no art. 542 do RIR/94 é de 30% e assim, para os diversos exercícios, unifico o percentual a este coeficiente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13802.001452/95-50
Acórdão n.º : 103-21.759

É como voto assim, provendo parcialmente o recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de outubro de 2004

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE